

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Serrana Equipamentos Agrícolas Ltda.  
Adv.: Aurea Cecilia Guidoni Cintra (366320-SP-D)  
Corrigente: Alessandro Leonel de Castro  
Adv.: Aurea Cecilia Guidoni Cintra (366320-SP-D)  
Corrigente: Marco Antônio da Silva  
Adv.: Aurea Cecilia Guidoni Cintra (366320-SP-D)  
Corrigendo: Arilda Cristiane Silva de Paula Calixto

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA DE DOCUMENTO APTO A PERMITIR A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Caso não cumpridos os requisitos formais (no caso em exame, a juntada do documento que comprovasse a tempestividade da medida correcional), resta comprometida a admissibilidade da Correição Parcial, sendo admissível seu indeferimento liminar, conforme parágrafo único, art. 37 do Regimento Interno deste Tribunal, assim como em face do disposto no inciso III, art. 2º, do Provimento GP/CR n° 06/2011.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Serrana Equipamentos Agrícolas Ltda., Alessandro Leonel de Castro e Marco Antônio da Silva contra ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Arilda Cristiane Silva de Paula Calixto na condução da Execução Fiscal n° 0239100-98.2005.5.15.0150, em curso perante a Vara do Trabalho de Cravinhos, na qual os Corrigentes figuram como réus.

Relatam que em 19/10/2016 foi realizada a alienação judicial de imóvel de sua titularidade por iniciativa da Corrigenda. Afirmam que a transação foi efetuada por quantia inferior a 45% do valor da avaliação do bem, o que caracterizaria preço vil e acarretaria a nulidade do ato. Asseveram que ao contrário do alegado pela Corrigente no despacho que autorizou a alienação (fl. 60) não houve aceitação de sua parte com relação ao valor mínimo fixado para a realização do negócio.

Narram ainda que apresentaram Agravo de Petição contra esta deliberação, cujo seguimento foi denegado pela Corrigenda, que, na sequência, a eles aplicou multas por litigância de má-fé e pela prática de atos atentatórios à dignidade da justiça.

Sustentam que as circunstâncias acima descritas retratam tumulto processual e ofensa a preceitos contidos nos artigos 805 e 903 do Novo Código de Processo Civil, além de acarretarem grave ônus financeiro aos Corrigentes, na medida em que resultam na alienação judicial por preço ínfimo, insuficiente inclusive para

satisfação de todos os créditos reunidos na execução em curso.

Enfatizam que, durante as audiências que precederam a citada alienação, não expressaram em nenhum momento a concordância com a alienação pelo percentual de 45% do valor da avaliação, sendo inverídica a assertiva da Corrigente neste sentido, contida no ato atacado.

Ressaltam que não se opõem à alienação judicial, mas sim ao valor a ela estipulado, que estaria muito abaixo do valor efetivo do bem e consubstanciaria verdadeira dilapidação de seus patrimônios.

Pleiteiam, com fundamento no artigo 300 do NCPC, a concessão de tutela antecipada, para suspensão imediata da alienação judicial, afirmando estarem presentes os elementos necessários ao deferimento do pedido.

Pugna pelo cabimento da Correição Parcial para tutela dos fatos narrados, por entender que não há outro remédio processual a utilizar, e pelo dito caráter abusivo e ofensivo à ordem processual dos atos atacados.

Requer a procedência da medida, para que seja afastada a alegada inversão tumultuária na tramitação do processo da origem.

Juntam procuração e documentos (fls. 18/148).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 18).

O parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe:

"(...) A Petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

Também o Provimento GP/CR nº 06/2011, ao disciplinar a apresentação das peças processuais da Correição Parcial, estabeleceu o seguinte:

"Art. 2º A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

(...)

III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado;"

No caso vertente, os Corrigentes não observaram o encargo processual previsto pelos normativos, pois não trasladaram documento apto para avaliar se a medida foi ajuizada dentro do prazo de 05 dias previsto pelo art. 36 do RI, pois o ato apontado como atacado foi praticado em 05/10/2016 (fl. 44 e 56) e o protocolo do expediente ocorreu em 24/10/2016 (fl. 02). Destaca-se que esta não trazido aos autos qualquer elemento que comprovasse a alegação dos Corrigente quanto à efetivação da alienação em 19/10/2016 (fl. 03)

Ressalta-se, por oportuno, que a hipótese em exame não enseja a concessão de prazo para eventual regularização da peça já que existe previsão regimental (art. 37) que autoriza o indeferimento liminar da Correição Parcial.

No mais, há que se destacar que as pretensões correcionais poderiam ter sido veiculadas pelo recurso próprio, caso os Corrigentes tivessem utilizado o instrumento processual capaz de destrancar a tramitação do Agravo de Petição que apresentaram e cujo seguimento foi denegado, não sendo cabível, em termos regimentais, o uso da medida correcional para este fim.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta Correição Parcial, com fulcro no art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência dos Corrigentes.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 25 de outubro de 2016.

Gerson Lacerda Pistori  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042668.0915.570627